



Mandado de Segurança. Ausência de direito líquido e certo. Efeito suspensivo em embargos de declaração interpostos no TSE. Impossibilidade. Invasão de competência. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Lei nº 12.016/09, art. 10, caput. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.



O Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o processo por inadequação da via eleita. O relator destacou que não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás fazer juízo acerca da existência ou não de efeito suspensivo de recurso pendente de julgamento colegiado em instância superior, sob pena de indevida invasão de competência. Ressaltou que a *mens legis* do Código Processual é no sentido de que cabe ao Tribunal Superior competente para julgamento do recurso a análise do efeito suspensivo, após a distribuição do processo no próprio Tribunal. Concluiu pelo indeferimento da petição inicial do mandado de segurança por inadequação da via eleita. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

[Mandado de Segurança Cível \(MSCiv\) nº 0600417-11.2021.6.09.0000, de 30/9/2021, Relator Juiz José Proto de Oliveira.](#)



Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Carreata. Aglomeração de pessoas. Medidas sanitárias. COVID-19. Sentença que fixou obrigação de não fazer com base na Nota Técnica nº 14/2020 da Secretaria de Saúde do Governo de Goiás. Comprovação de descumprimento. Aplicação de multa. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso. O relator consignou que restou comprovada a realização de ato político de campanha (carreata) com aglomeração de eleitores, sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção ao COVID-19. Destacou que a decisão atacada reveste-se de legalidade e equidade, já que incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa. Concluiu que a multa deve ser aplicada à Coligação como um todo, qual seja, solidariamente entre os partidos que a compõem, em face do caráter unitário da associação de agremiações. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600603-27.2020.6.09.0143, de 26/8/2021, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)



Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Doação por depósito em valor superior ao permitido em lei. Devolução de valor integral ao Tesouro Nacional. Recurso conhecido e desprovido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator destacou, de início, que consoante disposição da Resolução TSE nº 23.607/19, artigo 21, § 1º, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diferente da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal. Consignou que o recebimento de doação em desacordo com o disposto na citada norma caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional. Concluiu que, verificado o erro material quanto à incidência normativa, deve a destinação de recursos oriundos do FEFC ser reorientada de ofício na sede recursal. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600860-15.2020.6.09.0123, de 13/9/2021, Relator Juiz Jeronymo Pedro Villas Boas.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.